



Processo Disciplinar nº 2017-08

Arguido:

ACÓRDÃO

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Bridge (FPB) reunido em 30 Maio 2017, em cumprimento do disposto no Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva (RDED,) apreciou os Autos conclusos de Processo Disciplinar supra-referido.

No âmbito do citado Processo Disciplinar, foram dados como provados os seguintes

FACTOS

Em 10 Dezembro 2016, uma equipa de controlo de dopagem da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) realizou uma acção de controlo antidopagem, aos jogadores participantes no Campeonato Nacional de Pares Seniores.

Nesse âmbito, foi o praticante desportivo _____ id. nos Autos, submetido à realização de controlo de dopagem, procedendo-se à colheita de amostras de urina identificadas como "A3995822 e B3995822".

Subsequentemente, a amostra A3995822, pertencente ao praticante desportivo _____, foi analisada, tendo sido detectada a presença das substâncias denominadas INDAPAMIDE E DORZOLAMIDE.

Em 20 Março 2017, esta Federação Portuguesa de Bridge (FPB) foi notificada, para que no prazo de 24 horas notificasse o arguido para que este, querendo, requeresse a análise da amostra "B", nos termos melhor constantes dos Autos, tendo o arguido prescindido da



mesma.

Na sequência da ocorrência destes factos, a ADoP, fundamentada no n.º1 do artigo 37º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, na actual redacção, e de acordo com o disposto no n.º7 do artigo 30º, e alíneas a) e b) do n.º7 do artigo 31º, todos da Portaria n.º 11/2013, de 11 de Janeiro, na actual redacção, notificou esta Federação da sua obrigatoriedade em suspender preventivamente o arguido e bem assim determinar a instauração de Processo Disciplinar a instruir pelo Conselho de Disciplina.

Seguidamente e após a realização das necessárias diligências instrutórias, foi deduzida acusação contra o arguido, o qual, após a notificação desse despacho contra si deduzido, apresentou a respectiva defesa.

Nesta, o arguido admitiu, essencialmente, a ingestão medicamentosa relacionada com patologia de natureza cardíaca e de onde serão originárias as substâncias que lhe foram detectadas. Mais referiu que, na génese do consumo daquele fármaco, estivesse alguma intenção sua de potenciar qualquer resultado desportivo.

Em sede dos presentes Autos, foi então proposto pelo respectivo instrutor a aplicação ao arguido de uma pena disciplinar de repreensão escrita ou de suspensão por período não superior a 45 dias.

O DIREITO

A substância detectada no organismo do arguido foi, como já referido, INDAPAMIDE E DORZOLAMIDE.

À luz da legislação em vigor à data dos acontecimentos - Portaria nº411/2015, de 26 de Novembro - tratam-se de *“substâncias específicas, sendo a Hidroclorotiazida um diurético com efeito mascarante (classificação esta que se manteve na Portaria 324/2016 de 19 de*



Dezembro, que veio actualizar a lista de substâncias e métodos proibidos para o ano de 2017).”, lê-se no Parecer da ADoP.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei 38/2012, de 28 de Agosto, na actual redacção, é **proibida a dopagem, tanto dentro como fora de competição, a todos os praticantes desportivos.**

Acresce que recai sobre todos os praticantes desportivos o dever de assegurar que não introduzem ou é introduzido nos seus organismos qualquer substância proibida ou que não existe recurso a qualquer método proibido, conforme decorre do disposto no n.º 1 do artigo 5.º daquela lei.

Refira-se ainda que a lei responsabiliza os praticantes desportivos por qualquer substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores que sejam detectados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido, como expressamente decorre do disposto no n.º1 do artigo 6.º da mencionada Lei n.º38/12.

Ora,

Nos termos do disposto da alínea a), do n.º2 do artigo 3.º do mesmo diploma legal, considera-se violação das normas antidopagem, a mera presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante desportivo, quando este prescindir da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada, ou quando a análise da amostra B confirme o resultado da amostra A - adiante definido como ilícito disciplinar -Cfr. n.º1 do artigo 56.º da mesma lei.

Cumpriu-se a imposição decorrente do n.º 1 do artigo 59.º da mencionada Lei n.º38/12 - instrução do processo disciplinar pelo Conselho de Disciplina da FPB.

Como bem decorre do quadro legal aplicável, a moldura penal aplicável ao caso controverso



situa-se entre 2 a 4 anos de suspensão, conforme estejamos no campo da negligência ou do dolo – Cfr. artigo 61º, nº1, do supramencionado diploma legal -, sendo certo que o artigo 67º daquela mesma lei, nomeadamente nos seus nºs. 3 e 4, estabelece os requisitos para a redução ou eliminação das penas de suspensão de actividade desportiva.

Como bem decorre dos Autos, o arguido tem actualmente 79 anos de idade e 56 anos de prática desportiva de Bridge.

Refira-se que, à data da ocorrência dos factos, o arguido não era titular de qualquer AUT, sendo certo que, actualmente, já é detentor de AUT válida até 3 Maio 2018.

Ora,

Da mera consulta ao site da FPB alcança-se claramente que este é bem explícito, no que tange à dopagem bem como à possibilidade de obtenção de AUT, pelo que o arguido tinha ao seu alcance todos os meios necessários para se assegurar previamente se determinado medicamento continha ou não substâncias proibidas.

Além disso,

A ADoP disponibiliza também no seu site um conjunto de informações relativas ao doping, de entre as quais a informação sobre se determinada substância faz ou não parte da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos no Desporto, para além da disponibilização de uma Linha Azul de informação antidopagem.

Acresce que, atenta a importância que o doping tem hoje na prática desportiva, como flagelo a combater, o legislador optou claramente por exigir aos praticantes desportivos um elevado padrão de cuidado máximo de extrema diligência e a que o Código Mundial Antidopagem



designa por "*ut most caution*".

Deve levar-se também em conta que o cariz de certo modo amador daquela modalidade esbate um pouco, a consciência da obrigação e dever de estar ciente das regras, não se podendo, contudo, aceitar um singelo alegar do seu desconhecimento.

PARECER PRÉVIO DA ADoP

Após elaboração do relatório final pelo instrutor dos presentes Autos de Processo Disciplinar, ao abrigo do disposto no artigo 58º do RDED, foram os Autos remetidos à ADoP para emissão de Parecer Prévio pelo Conselho Nacional Antidopagem (CNAD), conforme expressamente previsto no artigo 35º da Portaria nº11/2013, de 11 Janeiro, e por referência ao disposto no artigo 27º, nº1, a) e b), da mencionada Lei nº38/12, Parecer esse que, na parte que ora interessa, revela o seguinte teor:

“O praticante desportivo vem acusado da prática de dopagem por terem sido detectadas no seu organismo substâncias proibidas específicas na sequência de uma acção de controlo de dopagem realizada pela ADoP.

Em abstracto, trata-se de uma infracção que reputamos de grave, mesmo que a título de negligência, secundando, aliás, os legisladores internacionais.

Considerando que o controlo foi efectuado no âmbito de uma prova (campeonato nacional) conjugado com a assunção por parte do desportista de que se tratariam de medicamentos de toma continuada, parece-nos uma evidência tratar-se de um caso de dopagem positivo em competição.

Contudo, o caso controverso contém contornos bem específicos que lhe retiram parte considerável do cariz gravoso, de entre os quais destacamos:

- a) - O tipo substâncias detectadas (diurético);
- b) - A modalidade em causa (bridge);
- c) - A idade do praticante desportivo (79 anos).

Apesar de não alegado pelo arguido, acresce a estes o facto dos vestígios de Dorzolamida, **aparentemente**, advirem da aplicação de gotas oftalmológicas, excepção prevista na Portaria 411/2015, de 26 Novembro.

Aqui chegados, há que aferir se o praticante desportivo agiu com dolo ou negligência, para se poder determinar a qual das alíneas, respectivamente a) ou b) do n.º 1 do Art.º 61º da Lei 38/21012 na sua actual redacção, aquela acção se subsume, pormenor do maior relevo, porquanto à primeira situação corresponde uma pena de suspensão de 4 anos, e à segunda metade (2 anos).

Atenta toda a factologia acima exposta, pendemos para campo da negligência, correspondendo-lhe uma moldura penal de um período de suspensão de dois anos.

Para determinar a pena a aplicar ao praticante desportivo, há que ponderar os factos atenuantes e agravantes:

1. – O arguido em momento algum mostra arrependimento ou sequer assume a violação das regras que cometeu;
2. – Apesar de ter prescindido da análise à amostra B, tenta por em crise os resultados da análise da amostra A;
3. – Questiona igualmente se as substâncias detectadas no seu organismo faziam ou não parte das listas de substâncias proibidas;
4. – Tenta inverte o ónus do conhecimento e obediência às regras antidopagem, pugnando pela ideia de que a simples existência de uma ou mais maleitas permitiria o recurso não punível a qualquer tipo de fármaco, desde que a coberto de conselho médico.

São factores atenuantes:

- a) - Trata-se da primeira infracção daquele tipo (dopagem) do praticante desportivo;
- b) – Ter solicitado uma AUT para o medicamento/substância em causa, ficando indirectamente demonstrada a existência de maleita que justifica o recurso a fármaco contendo substâncias proibidas;
- c) - Estamos face à detecção de substâncias com efeitos diuréticos, e não uma panóplia de substâncias, caso em que os diuréticos funcionam como mascarantes, por acelerarem a eliminação de vestígios no organismo;
- d) – Foi inserido neste capítulo, sem que formalmente nada a tal obrigasse, já que o arguido em momento algum suscitou esta questão, o entendimento que, muito provavelmente, a substância Dorzolamida detectada na amostra referente ao praticante desportivo provirá de gotas oftalmológicas, logo situação de excepção prevista na lei;
- e) – Não se vislumbram vantagens na ingestão das substâncias ora detectadas no caso da prática do bridge.



Do exposto resulta ser de aplicar o disposto no Art.º 67º n.ºs 3 e 4 da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, na sua actual redacção, reunidos que estão os pressupostos para uma **especial atenuação da pena** a aplicar.

Nestes termos, tudo visto e ponderado, e devidamente analisada a prova carreada para os autos, mormente os vários factores atenuantes, entendemos que o presente caso se subsume ao disposto nos Art.º 61º n.º 1 al. b) e Art.º 67º n.º 3 e 4, ambos da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, na sua versão actualizada, sendo de aplicar ao praticante desportivo
, em função do ilícito disciplinar controverso, uma **pena de suspensão da prática desportiva por 90 dias**, por justa e adequada.”.

Como anteriormente referido, foi proposto pelo instrutor dos presentes Autos a aplicação ao arguido de uma pena disciplinar de **repreensão escrita ou de suspensão por período não superior a 45 dias**, sendo certo que o CNAD, como referido supra, entendeu como justa a aplicação ao arguido de uma **pena disciplinar de suspensão da prática desportiva por 90 dias**.

Ora, como bem se alcança dos Autos, **o arguido está suspenso preventivamente da prática de actividade desportiva desde 7 Abril 2014**, pelo que se verificará em 6 Julho 2017 o termo do cumprimento da citada pena disciplinar de suspensão da prática de actividade desportiva.

DECISÃO

Nestes termos,

Acordam os membros presentes neste Conselho de Disciplina, por unanimidade, aplicar ao arguido
, federado nº da FPB, a sanção disciplinar de suspensão da actividade desportiva, pelo período de 90 dias.



*

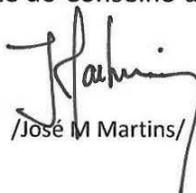
Notifique-se o arguido e, após trânsito em julgado, envie cópia deste Acórdão à participante ADoP e publique-se no sítio da FPB, nos termos habituais.

Proceda-se aos necessários registos, nomeadamente em sede disciplinar.

Arquive-se nos termos habituais.

Lisboa, 30 de Maio de 2017

O Presidente do Conselho de Disciplina



/José M Martins/